



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.738, DE 2008

(Do Sr. Bernardo Ariston)

Modifica dispositivos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para reduzir o prazo de tolerância de atraso no transporte aéreo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1320/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica os artigos 230 e 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para reduzir o prazo de tolerância de atraso no transporte aéreo.

Art. 2º O art. 230 e o *caput* do art. 231 da Lei nº 7.565, de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de uma hora, o transportador aéreo providenciará o embarque do passageiro em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.” (NR)

“Art. 231. Quando o transporte aéreo sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala, por período superior a uma hora, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do valor da tarifa, exceto quando o atraso ocorrer por motivo de força maior.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 230 do Código Brasileiro de Aeronáutica em vigor (Lei nº 7.565/86) prevê que o atraso de partida máximo tolerável para o transporte aéreo é de quatro horas. De acordo com a lei atual, a partir desse tempo, o transportador providenciará o embarque do passageiro em outro voo equivalente ou restituirá o valor do bilhete de passagem. No caso de escala ou conexão, se o atraso for superior a quatro horas, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete para outra companhia aérea ou pela devolução do valor pago, conforme estabelece o art. 231 do Código, sendo-lhe devido, ainda, o pagamento das despesas com alimentação e hospedagem.

Acontece que essas regras foram introduzidas em nosso ordenamento jurídico em 1986 e correspondem à situação do transporte aéreo brasileiro há mais de vinte anos. Daquele tempo para cá o mundo mudou muito. As

viagens aéreas passaram a ser rotineiras na vida de milhares de brasileiros, que utilizam esse serviço com uma frequência cada vez maior. Não faz qualquer sentido, portanto, que as companhias aéreas possam atrasar os vôos em até quatro horas, sem que sofram a devida punição. Hoje, quando qualquer atraso significa prejuízo, esse tempo de retardo é intolerável.

Diante da situação colocada e dos abusos sofridos pelos usuários do transporte aéreo, faz-se necessário que tomemos alguma atitude para que possamos reduzir o limite de atraso máximo suportável. Nesse sentido, estamos propondo este projeto de lei para fixar esse prazo em uma hora, a partir do qual, as empresas deverão embarcar o passageiro em outro vôo ou restituir o valor do bilhete de passagem, sem prejuízo das multas a serem aplicadas pela autoridade aeronáutica.

Além disso, estamos propondo a redução para uma hora do tempo máximo tolerável para atrasos dos vôos em escala e conexão. A partir desse prazo, a companhia aérea será responsável pelas despesas de transporte, alimentação e hospedagem decorrentes da demora da viagem.

Diante do exposto e considerando a relevância da matéria, esperamos vê-la aprovada pelo nossos Pares.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2008.

Deputado Bernardo Ariston

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO VII
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

.....

CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I
Do Bilhete de Passagem

.....

Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de quatro horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.

Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a quatro horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.

Art. 232. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas legais constantes do bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de ato que cause incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifique a aeronave, impeça ou dificulte a execução normal do serviço.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
